

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Renan Mazali Lourenço

HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

**Bauru
2022**

Renan Mazali Lourenço

HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr. Camilo Stangherlim
Ferraresi**

**Bauru
2022**

Lourenço, Renan Mazali

Holdin Familiar Patrimonial e Planejamento Sucessório?
Renan Mazali. Bauru, FIB, 2022.

51f. (cinquenta e uma folhas)

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Holdin Familiar. 2. Planejamento Sucessório.
3. Patrimônio I. Título II. Faculdades Integradas de
Bauru.

CDD 340

Renan Mazali Lourenço

HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, xx dexxxxxxx de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho àqueles que me proporcionaram as melhores condições de vida.

A todas as pessoas que me deram apoio e compartilharam parte de suas experiências de vida, me inspirando para que chegasse até o presente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma, diretamente ou indiretamente, me proporcionaram chegar até aqui, em especial meus pais, Lucimar e Paulo, pelo amor e apoio que foram essenciais para minha trajetória, que apenas está se iniciando.

Ao meu Professor Orientador, Camilo Stangherlim Ferraresi, pela paciência e compreensão, do início ao fim desta caminhada.

“A vida é uma constante oscilação entre
a ânsia de ter e o tédio de possuir.”

Arthur Schopenhauer

Lourenço, Renan Mazali. **Holding Familiar e o Planejamento Sucessório**. 2022 51f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Bauru, 18 de novembro 2022.

RESUMO

Como opção de executar um planejamento sucessório, podendo ainda aproveitar-se de uma elaborada organização no que tange o patrimônio de uma família e ainda preservar atividade econômica que esta exerce, o presente trabalho apresenta a constituição da Holding Familiar Patrimonial, aos núcleos familiares que possuem considerável patrimônio e querem dispor da melhor forma do mesmo, garantindo ainda que não ocorra desentendimentos e maiores atritos em eventual processo sucessório, no que se refere ao espólio deixado pelo autor da herança. Tendo em vista que o processo sucessório inicia-se pelo evento morte, marco este delicado pela grande emoção que toma os familiares e pessoas próximas, cujo processo já desencadeia uma série de custos, há a possibilidade de evitar que a sucessão se torne ainda mais onerosa e turbada, quando se inicia o processo de inventário, a fim de que seja formalizada a transferência da propriedade dos bens que compõe a herança, cuja mudança de titularidade já tivera ocorrido em função do princípio da saisine. Por derradeiro, o planejamento sucessório por intermédio da pessoa jurídica em questão, apesar de se apresentar um instituto recente em nosso meio legal, o mesmo oferece caminhos para a facilitação da sucessão, desde que sejam resguardados os direitos de terceiros.

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Patrimônio.

Lourenço, Renan Mazali. **Holding Familiar e o Planejamento Sucessório**. 2022 51f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Bauru, 18 de novembro 2022.

ABSTRACT

As an option to carry out a succession planning, being able to take advantage of an elaborate organization regarding the patrimony of a family and still preserve the economic activity that it exercises, the present work presents the constitution of the Holding Familiar Patrimonial, to the family nuclei that have considerable patrimony and want to dispose of it in the best way, ensuring that there are no misunderstandings and greater friction in any succession process, with regard to the estate left by the author of the inheritance. Considering that the succession process begins with the event of death, a delicate milestone due to the great emotion that takes family members and close people, whose process already triggers a series of costs, there is the possibility of preventing the succession from becoming even more costly. and troubled, when the inventory process begins, in order to formalize the transfer of ownership of the assets that make up the inheritance, whose ownership change had already occurred due to the principle of saisine. Finally, succession planning through the legal entity in question, despite being a recent institute in our legal environment, it offers ways to facilitate succession, provided that the rights of third parties are protected.

Keywords: Family Holding. Succession Planning. Patrimony.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL	15
2.1	Conceituação história, jurídica e previsão legal da holding	17
2.2	A estrutura jurídica das Sociedades Empresariais e suas modalidades de constituição	19
2.3	Holding Familiar Patrimonial	22
3	DA SUCESSÃO	25
3.1	Abertura e o Momento da Sucessão	27
3.2	Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária	30
3.3	Inventário	31
3.3.1	Do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação e sua Vantagem Perante a Holding Familiar	34
4	O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A HOLDING FAMILIAR	36
4.1	O Planejamento Como Instrumento Adequado da Sucessão	36
4.2	A Holding Familiar como cenário im(possível) para o planejamento sucessório	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O processo de sucessão se trata de um instituto que regula a transferência de propriedade de bens, em decorrência da morte do antigo proprietário, aos herdeiros ou testamentários, entretanto, sua tramitação, além de todo regimento burocrático e de longa duração, pode ser surpreendida por disputas entre os sucessores do espólio, que apenas retardam a devida formalização do inventário.

Atualmente nota-se o aumento da constituição de empreendimentos entre os núcleos familiares brasileiros, em que há um acúmulo de bens e direitos durante toda a vida do patriarca ou matriarca, fator este em que é vislumbrada uma ferramenta com grande capacidade de gestão, capaz de tornar o processo sucessório menos turbado possível, tanto em relação às características materiais e econômicas, evitando conflitos e desgastes oriundos dos herdeiros, que podem entrar em disputa acirrada pela herança, além de inclusive encerrar as atividades de empreendimentos, devida a transferência “aleatória” a quem não possui vocação para empreender. Trata-se da composição de uma pessoa jurídica, relativamente disciplinada pelo Direito Societário, que possui disponibilidade a respeito de seu tipo societário, atuando como instrumento de planejamento sucessório, conhecido como Holding propriamente dito, não possui legislação nacional específica, no entanto, sua aplicabilidade ao ordenamento nacional é compreendida pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe acerca das Sociedades por Ações, em que faculta ao objeto social das companhias ter como objetivo a participação em outras sociedades ou inclusive beneficiar-se de incentivos fiscais, conforme os termos do parágrafo 3º do Artigo 2º do referido texto legal.

Por meio do planejamento sucessório, almeja-se a diminuição da morosidade enfrentada em eventual processo de inventário, minimizando o impacto tributário sobre a transferência da propriedade dos bens e direitos deixados pelo de cujus, além de manter-se, antes do acontecimento do evento morte, uma administração coordenada e segura, valendo-se do aspecto *intuito personae* do administrador da sociedade controladora, que permitirá que os bens não sejam dilapidados pelo tempo, protegendo-os contra ataques de terceiros e, não menos importante e desejado, deixar pré-estipulada a partilha da herança, ressalvadas as observações legais do Instituto Civilista.

Devido alguns aspectos específicos da constituição da Holding Familiar, sua usualidade causa certa dicotomia de classes, uma vez que a depender da situação, no que tange a esfera pessoal de cada família, os fatos antecedentes, os ocorridos durante e posteriores ao atual núcleo familiar, se demonstra inaplicável. A inaplicabilidade a qual se refere também abrange os profissionais que desvirtuam o objetivo da constituição da referida sociedade, prometendo blindagens patrimoniais, que configuram fraude à linha sucessória e também contra eventuais credores.

2 HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL

Desde os primórdios a organização política e econômica sobrevieram da necessidade humana de se adaptar às questões básicas e assim suprir as necessidades do povo, principalmente através da organização dos meios de produção. Atualmente o Estado Democrático de Direito, contemplado pela Carta Magna de 1988, adotou o regime de mercado organizado, através da intervenção do Estado como forma de alcançar o desenvolvimento econômico e social (SACCHELLI, 2013, p. 254).

O Brasil adota o Princípio da Livre Iniciativa, contudo, é cerceado de algumas limitações, visto a fiscalização do Estado. Essa corrente constitui o caráter dinâmico do capitalismo, em que particulares são livres para desenvolverem uma atividade econômica, desde que sejam respeitados os Direitos inerentes a dignidade da pessoa humana e da ordem pública (SACCHELLI, 2013, p. 256).

No Art. 170 da Constituição Federal de 1988, encontra-se disposição acerca da livre iniciativa, que possui estrita relação com os direitos fundamentais da dignidade humana, nos termos a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Conforme estipula Eros Graus (2000, p. 241-249), a livre iniciativa não apenas estimula o crescimento do capital, porém também favorece a criação do trabalho, ou seja, atinge a função social da liberdade ao trabalho digno, que também se caracteriza como um braço da liberdade de exercer atividades econômicas. Diante deste cenário, temos a figura do empresário, que para David McClelland (1967, p. 207), se configura como indivíduo que possui um desejo de realização, sendo possível sob qualquer atividade humana, em contrapartida o público que vive à obrigação da realização.

Para Vale (2014) o empreendedor configura-se como um particular com anseios multidimensionais e complexos, que se aproveita de sua visão oportunista e útil ao mundo, através de instintos que possui e interesses sociais, capazes de alterar o mundo a sua volta. Já segundo para Favoreto, Binder e Campos (2012), as ações do empresário são baseadas em diferentes espécies de ótica do empreendedorismo, como a “visão do empreendedor”, a “visão do empreendimento” e por último a “visão do processo empreendedor”.

Em comparação a figura retrograda do comerciante, que possuía regulamentação incompatível com os modos de produção atuais e o ritmo acelerado de crescimento que impulsionam as relações jurídicas e seus reflexos, temos o empresário, que é o sujeito que exerce a atividade, podendo ser pessoa física, na modalidade de empresário individual, ou pessoa jurídica, através da condição de sociedade empresária, sendo incontestável que a sociedade empresárias, são empresários e não empresas (TOMAZETTE, 2018).

De acordo com Alberto Asquini, merece destaque que a função do empresário é executar uma forma de atividade econômica organizada, cujo empenho seja voltado à produção de bens e serviços, através de maneira profissional. Tullio Ascarelli também compactua do entendimento anterior, delimitando como elementos do empresário a atividade econômica, de forma organizada e profissional, destinada à produção ou circulação de bens. Já Remo Fransceschelli, aponta que além dos elementos tradicionais da atividade econômica, o empresário deve suportar o ônus (risco) do empreendimento (TOMAZETTE, 2018).

2.1 Conceituação história, jurídica e previsão legal da holding

A expressão “holding” é inerente à expressão inglesa *to hold*, que traduzida ao nosso idioma, possui semelhança com os termos “manter”, “segurar”, “reter” e “manter” (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Os primeiros resquícios do modelo societário de Holding, se deram através da intensificação do crescimento capitalista durante a revolução industrial inglesa, por volta do ano de 1860, momento este em que famílias detentoras de meios de produções iniciaram uma organização corporativa com outras empresas, surgindo, de maneira acanhada, uma empresa com participação em outras (LEOBLEIN, 2017).

Para Miranda *apud* Oliveira (2020), por volta do século XIX as indústrias estavam com suas atividades fervescentes nos polos empresariais, como na Inglaterra e na França, em que os empresários buscavam maior capitação de lucros, entretanto, a produção desenfreada conjugada com a baixa dos consumidores, acarretou a Grande Depressão na Europa. Assim sendo, os empreendedores buscaram uma administração mais coerente, surgindo os monopólios que não foram favoráveis à população.

No entanto, há sugestões de que o efetivo início da Holding em geral, ocorreu no Estado da Pensilvânia, Estados Unidos, em meados de 1870, visto que o referido território permitia que determinadas sociedades atrelassem sua participação em outras sociedades, assim como assegura Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019).

Em nosso território, após o acontecimento do “Milagre Econômico”, as medidas tomadas favoreceram cenários de arranques ao setor industrial e empresarial, que após a promulgação da Lei 6.604 de 15 de dezembro de 1976, a qual dispõe sobre as Sociedades Anônimas, foi instigado a criação das empresas “mãe” e de suas “afiliadas”, cuja primeira passou a exercer controle sobre as últimas, originando um patrimônio mais volumoso (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 31).

Não há como relatar com exatidão os primeiros resquícios das holdings no Brasil, visto que sua usualidade não foi adequada de maneira abrangente e imediata, contudo, afirma-se que diante sua natureza, foi utilizada em primeiro momento afim de uma empresa controlar e gerenciar outras sociedades.

O referido modo de sociedade apenas foi implementado em razão dos artigos 2º, §3º e 243, §1º e §2º, da Lei de Sociedades Anônimas, que prevê a possibilidade

de existência de sociedades coligadas, controladas e controladoras, conforme os termos abaixo:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...) (BRASIL, 1976)

Uma das funções mais conhecidas da holding é a capacidade de atuar como prestadora de serviços, exercendo função como se terceirizada fosse para que um de seus sócios possa prestar serviços pessoais, cuja modalidade designa-se como “holding mista” (VIEIRA, 2008).

Em contrapartida, temos a “holding pura” que não exerce atividade operacional, tendo a participação de cada sócio restrita capital social de acordo com suas quotas, sendo válido lembrar que a integralização de seu capital social, para fins de planejamento sucessório, se dá através da transferência de todos os bens móveis e imóveis à pessoa jurídica, como também como em forma de pagamento à vista ou em parcelas, sendo permitido a configuração de um pró-labore figurativo que pode ser pago aos sócios de acordo com a participação de cada um no capital social (SETTE, 2015).

Já Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2018, p. 16) também indicam, de maneira sucinta, as formas e classificações das *holdings*, passíveis de uso:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

No que tange a natureza da *holding*, não se observa barreiras ou limites, visto que este aspecto se caracteriza como uma alternativa estratégica, sendo visado a melhor forma a depender do caso em concreto (MAMEDE; MAMEDE, p. 20, 2018).

2.2 A estrutura jurídica das Sociedades Empresariais e suas modalidades de constituição

Diante o conjunto legal nacional que regulamenta os tipos de sociedades de empresas, composto pela Lei de Sociedade por Ações (Lei 6.404/76) e o Códex Civilista (Lei 10.406/02), a holding pode tomar diferentes formas empresariais.

O Código Civil é cristalino ao conceituar o que é uma sociedade, de acordo com seus próprios termos:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

A sociedade constitui-se pela pactuação entre pessoas físicas ou jurídicas, na intenção de se unirem, partilhando os resultados da atividade e responsabilizando por eventuais riscos, através da mútua cooperação através de bens, serviços ou capital.

Através do contrato inicia-se a existência da empresa, que imediatamente já transfere o ônus das regras, condições, direitos e obrigações pertencentes aos sócios que a compõe. Cada um dos sócios assume suas respectivas funções, já estipuladas

no contrato, não podendo haver a substituição destas, com exceção em relação ao consentimento dos demais e a referida medida constar no contrato social. Conclui-se que o artigo supramencionado faz menção a um contrato plurilateral, no qual se cria uma Pessoa Jurídica, que em regra apresenta estrutura aberta.

Sobre a Sociedade em Comandita Simples, apesar de sua forma aceitar a natureza simples ou empresarial, o quadro societário é preenchido pelo sócio *comanditário*, que não possui participação direta, mas investe na sociedade, o que por óbvio o isenta da responsabilidade subsidiária em relação ao sócio *comanditado*, que é responsável por administrar a sociedade, cuja responsabilidade em relação a eventuais ônus é de sua alçada pessoal (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

A referida sociedade não permite que o sócio *comanditário* pratique qualquer ato de gestão, podendo incorrer às responsabilidades de sócio comanditado (BRASIL, 2002).

A sociedade em nome coletivo constitui, em primeiro momento, à pessoa jurídica, sendo que os sócios aderem a responsabilidade subsidiária, visto que podem responder ilimitadamente com os patrimônios pessoais, sendo válido ressaltar que apenas os sócios podem administrar as atividades e demais providências inerentes à mesma (MAMEDE; MAMEDE, 2018). Atualmente, não é muito avistada para se constituir uma holding familiar, tendo em vista que sua natureza não é propícia em angariar proteção patrimonial, pois é ligada a negócios baseados em vínculos de confiança entre pessoas físicas.

Temos que a Sociedade em Comandita por Ações, possui seu capital repartido em ações de seus sócios, cujos investidores não detêm responsabilidade subsidiária pelas obrigações adquiridas em razão da atividade, em contrapartida os sócios que gerem a sociedade respondem de maneira ilimitada e subsidiária em relação a pessoa jurídica, cujas dívidas deveram ser cobradas primeiro (MAMEDE; MAMEDE, 2018). Seu funcionamento, devido conter repartição em ações, é regido pelas normas específicas à sociedade anônima, operando sob firma ou denominação (BRASIL, 2002).

Regida por um estatuto social, registrado junto a uma Junta Comercial, a Sociedade Anônima pode ser subdividida em aberta ou fechada, cuja distinção se faz

quanto a sua disponibilidade ao público no mercado de valores mobiliários. Os sócios possuem responsabilidade limitada e não subsidiária, portanto os acionistas não possuem obrigação de satisfazer os ônus que não forem adimplidos pela companhia, além de não ter limitação quanto a composição de seu objeto, bastando ter fins lucrativos, em conformidade com a legislação nacional (MAMEDE; MAMEDE, 2018). Independente de qual seja as atribuições adotadas pela sociedade anônima, sempre retrará uma sociedade empresarial, cujo estatuto não possui os nomes dos respectivos sócios.

Gladston Mamede (2017) ainda salienta sobre a negociação das ações, que pode ocorrer sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários, referindo-se as companhias de capital aberto, que evidentemente ofertam suas ações ao público, contudo, também há a companhia fechada, cujos títulos não são oferecidos ao mercado aberto.

A Sociedade limitada é a mais usual à constituição de uma holding familiar, sendo que sua regularidade se dá através de registro realizado junto a Junta Comercial, quando tiver seu caráter empresário, caso contrário no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, caso seja sociedade simples. As responsabilidades dos sócios são restritas aos valores não integralizados de suas cotas, apesar de responderem de maneira solidária pela integralização do capital social a terceiros (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

A limitação da responsabilidade dos sócios realiza uma fusão entre os agentes econômicos, em razão dos riscos de insucesso, desencorajando investimentos em empresas menos conservadoras, possibilitando a redução do preço de bens e serviços ofertados no mercado (COELHO, 2015. P. 435).

Esta forma também permite a configuração de um conselho fiscal, respeitando os requisitos dispostos no código civil, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir o conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

Percebe-se que a faculdade de constituição do conselho, opera como forma de gerenciar as ações da sociedade, buscando uniformizar as divergências entre os sócio, desde que respeitadas as vedações que delimitam os membros que participarão do referido conselho, enumerados no Art. 1.011, §1º e Art. 1.066, §1º do Códex Civilista de 2002.

2.3 Holding Familiar Patrimonial

Preliminarmente é necessário partimos da ideia de que a Holding se designa à pessoa jurídica, ou seja, a uma sociedade que exerça, ou não, de modo profissional uma atividade econômica destinada à produção ou circulação de bens ou prestação de serviços, como conceituado pelo Códex Civilista (Brasil, 2002).

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O referido tipo de holding é destinado ao sócio que possui bens móveis, imóveis, patentes, marcas, participações societárias e outros elementos que constituam seu patrimônio, entretanto, devido as possibilidades e vantagens que a referida pessoa jurídica pode proporcionar, passa-se a titularidade de seu eventual espólio (bens, direitos e até mesmo a retenção do título de atividades negociais) à esta, que fará com que seja permitido uma organização patrimonial e segurança (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Segundo Silva e Rossi (2017) a holding familiar permite a proteção ao patrimônio de eventos inusitados e inesperados, que na maioria dos casos se definem em divórcios e conflitos entre os próprios sócios (herdeiros) em relação a respectiva herança, visto que o planejamento sob o patrimônio favorece estabilidade no futuro.

De acordo com Casilas, Vázquez e Días (2007), a holding consegue pré-determinar a transferência dos bens do autor da herança às mãos dos sucessores. Importante salientar que todo este procedimento ocasiona interessante economia em relação aos inventários e arrolamentos, que geralmente geram elevados gastos ou

até mesmo a delapidação de parte do espólio afim de quitar impostos *causa mortis*.

Roberta Nioac Prado (2011), determina que a constituição de uma empresa familiar se dá através da família por meio de duas gerações, cujos dogmas institucionais se dão por meio dos próprios costumes, sendo que a sucessão dos gestores se dá através da hereditariedade.

Como um dos objetivos mais aspirados pela constituição de uma holding familiar é alcançar o planejamento sucessório, sendo que o respectivo cerne pode ser atingindo através da colocação de todos os herdeiros como sócios, não havendo qualquer distinção entre eles, em que o autor da herança ocupara a posição de administrador, utilizando, gozando, dispondo e fruindo de todo seu patrimônio, enquanto perdurar em vida.

De maneira sintetizada, pode definir-se que através da constituição da Holding Familiar o patrimônio de determinada família, parcial ou em sua integralidade, não mais pertencerá à pessoa natural do proprietário, mas sim da pessoa jurídica constituída, oferecendo maior segurança jurídica e o estimado planejamento patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, p. 117, 2018).

Conseqüentemente a sucessão patrimonial ocorrerá na participação societária da *holding*, a depender se constituirá através da transferência das quotas ou ações da sociedade de participação, antes ou após a morte do administrador desta, substituindo os testamentos e inibindo os conflitos resultantes da herança, através de uma administração regular que resguardará os bens móveis e imóveis.

De acordo com os autores Gladston Mamede e Eduarda Mamede (p. 119, 2018), é necessário que ocorra a transferência à sociedade dos valores inerentes às quotas ou ações, que poderá se dar através de dinheiro ou de bens móveis ou imóveis, materiais ou não, para assim haver a integralização do capital social da companhia, ou seja, pela transferência do patrimônio familiar à sociedade, sendo ressalvado o direito de escolha de quais bens não serem inseridos ao capital social, apesar da possibilidade da transferência total do patrimônio.

Os sócios pertencentes a este tipo de sociedade são proprietários da participação pertinente a cada um do patrimônio, respeitando a vontade do nu-proprietário que delimita sua vontade no que concerne.

Frisa-se que a integralização do capital não é inerente apenas aos sócios, tendo em vista que há como um terceiro, de forma onerosa ou gratuita, realizar tal investimento, independente se tratar-se de sociedade por ações ou quotas (MAMEDE; MAMEDE, p. 118, 2018).

A *holding* familiar apesar de utilizar-se de mecanismos para privilegiar a proteção patrimonial de determinado núcleo familiar, realiza as manutenções necessárias em ações e participações do empreendimento familiar, evitando que terceiros possam intervir.

Através da constituição da *holding* familiar, o Auto da herança, ora administrador, ainda em vida consegue estabelecer regras e as formas interpretativas às cláusulas do contidas no contrato social ou estatuto, minimizando eventuais litígios e ainda alcançando melhor economia tributária, em comparação com o procedimento comum de inventário/arrolamento no que tange os bens e também à transferência do comando do negócio familiar.

3 DA SUCESSÃO

A sucessão é um direito regulamentado a fim de realizar formalmente a transferência de um determinado patrimônio em função do falecimento ou como também pela vontade, definindo-se o quinhão correspondente aos sujeitos que continuaram com a propriedade/posse do bem. Referido prosseguimento possui a finalidade de regular as circunstâncias concernentes aos bens do autor da herança, visto que ocorre a movimentação de riquezas em razão da imediata transmissão, sendo que esta pode se dar de duas formas, a sucessão legítima e a testamentária. Quando a sucessão se dá por meio da morte, ocorrerá a transferência integral do patrimônio, o qual denomina-se de herança, que corresponde a uma universalidade destinada aos sucessores. Contudo, o referido processo de transferência também pode caracterizar-se como singular, a depender da vontade do autor da herança, que se fará através do testamento, cujo qual determinará alguém que permanecerá com um bem de seu patrimônio, formando-se a figura do legatário (VENOSA, p. 18, 2017).

De acordo com Dias (2011, p.30), que retrata um conceito mais amplo, suceder retrata a ideia de substituição do lugar de outra pessoa. A referida continuação da "propriedade", para Gonçalves (2012, p. 19), apresenta duas vertentes, uma em seu sentido mais amplo e a outra em sentido estrito, conforme nos ensina:

A palavra "sucessão", em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens [...] No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.

A legislação é cristalina em determinar um grupo ao qual se destinará a sucessão legítima, ou seja, no que se refere ao âmbito familiar, seguindo a ordem de alcance pré-estabelecida, a qual estabelece quatro classes de sucessores, sendo perceptível a valorização dos membros da família do falecido, denominados como herdeiros legítimos, conforme elucida o Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O Códex Civil também consagra a possibilidade de valer a “última vontade” do dono do patrimônio, através do testamento, que se configura como ato personalíssimo, em que é atribuído seu patrimônio a uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, cujos efeitos terão eficácia após a morte.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade (BRASIL, 2002).

O referido direito mantém estreita relação com o Princípio da *Saisine*, cuja expressão latina significa “apropriar-se”, “se imitar na posse”, que na prática se configura como uma espécie de ficção jurídica, que imediatamente, após o falecimento do Autor da herança, independente da ciência da morte, permite que os herdeiros, legítimos ou testamentários, recebem a transferência de seus bens, independente da interposição de qualquer ato, ou seja, de forma direta e imediata. Contudo, necessário lembrar que o referido instituto não dispensa a necessidade da realização do processo de inventário e partilha, para que assim seja realizada a transferência da propriedade, por meio do registro do formal de partilha junto ao cartório competente (DA SILVA, 2013).

A *Saisine* está contida no Art. 1.784 do Código Civil, como forma de perpetuar o direito fundamental de herança, conforme poderá ser analisado abaixo:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Destaca-se que a sucessão é o momento em que determinado patrimônio está apto e imediatamente é transferido a outras pessoas, que geralmente são

denominadas como herdeiras, evento este que apenas “carece” de formalização, mas que já inicia os direitos dos novos possuidores do patrimônio deixado pelo falecido. Tem-se que o estopim para dar início ao evento da sucessividade da herança é a morte do proprietário de um ou mais bens, fator este determinante para a correta destinação aos herdeiros.

Em concomitância, segue a conceituação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (REsp 1434500 SP 2013/0417827-5).

Com a incidência da *droit saisine*, não há a individualização do quinhão hereditário, que se concretizará através da partilha, ou seja, antes que ocorra a singularidade das partes ideias do monte *mor*, a herança rege-se pelas normas equivalentes ao condomínio, cujos herdeiros utilizarão dos interditos possessórios à manutenção dos bens pertencentes à herança (GONÇALVES, 2017).

3.1 Abertura e o Momento da Sucessão

A sucessão é um direito regulamentado a fim de realizar formalmente a transferência de um determinado patrimônio em função do falecimento ou como também pela vontade, definindo-se o quinhão correspondente aos sujeitos que continuaram com a propriedade/posse do bem. A sucessão corresponde a uma ligação entre o amor familiar e propriamente a família do falecido, sendo que o referido instituto possui utilidade ao Estado, pois assegura a circulação de riquezas, ou seja, garante uma melhor estruturação do mesmo, cuja mesma é permitida através da herança, proporcionando melhor capacidade de produção e o interesse em poupar, sendo que o ímpeto da sucessão é da família usufruir do patrimônio adquirido em vida pelo falecido. (MADALENO, 2011).

Há duas formas de sucessão, sendo elas distinguidas através de sua derivação, que poderá ser um ato entre vivos (*inter vivos*) e a que se origina através da morte (*causa mortis*), transferindo-se a herança aos herdeiros e legatários (VENOSA, p. 18, 2017).

De acordo com o Código Civil vigente, a sucessão deduz o evento morte que pode ser oficializada através de registro público por meio da declaração de óbito ou por meio de decisão judicial, que declare a morte presumida ou a ausência, sendo que em ambas as hipóteses se cessa a personalidade jurídica, cujo instituto se define como uma aptidão que um ser humano possui para adquirir direitos e deveres.

A respeito da personalidade jurídica, Pereira (2016, p.181) nos trás a seguinte observação sobre:

A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolavelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade”

Ressalta-se ainda sobre a personalidade, que possibilita um convívio mais fluido em sociedade, favorecendo o convívio entre as pessoas, tendo em vista que é norteadada por princípios constitucionais que resguardam a referida condição, como por exemplo o da dignidade humana, este braço de arrimo dos demais princípios estampados em nossa Carta Magna de 1988 (Paulino, 2013). Rememora-se que esta engloba as pessoas jurídicas, já que adquirida a referida investidura o ente passa a atuar na qualidade de sujeito de direito, podendo assim executar inúmeros atos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, P. 124). Reparável que a linha de pensamento transmitida é a mesma que atribui, por exemplo, direitos iguais aos estrangeiros, cuja hipótese já foi extemporânea, mas que está veiculada ao disposto no Art. 1 do Código Civil, que define que qualquer indivíduo é capaz de direitos e deveres à esfera civil (BRASIL, 2002).

O Art. 2 do respectivo Códex Civilista define que a personalidade jurídica da pessoa natural se inicia com o nascimento com vida, ou seja, quando o sistema cardiorrespiratório tenha pelo menos iniciado seu funcionamento, pouco importando se venha parar em pouco tempo, no entanto, o nascituro, que se define como o embrião, já possui resguardado o direito a vida, alimentos, integridade física e outros, desde o momento em que houve a concepção (RAMOS, 2015). Em casos que há incerteza se realmente houve o fenômeno do “nascimento com vida”, realiza-se um procedimento na perícia médico-legal, denominado docimasia pulmonar hidrostática de Galeno, cuja manobra realizada consiste em observar se os pulmões flutuaram quando colocados em um recipiente com água, cujo resultado obtido determinará se

houve a consecução dos direitos patrimoniais relativos à herança (DINIZ, 2008, p. 198).

Em contrapartida, a personalidade jurídica finda-se com o evento morte, caracterizado pela parada de funcionamento do sistema cardiorrespiratório, também conceituada como 'morte real'.

Rita Maria Paulina dos Santos (p. 34, 2000) ainda nos instrui:

Inicialmente morre a célula, depois o tecido e a seguir o órgão; trata-se de um fenômeno em cascata. Estabelecido o processo, ele pode atingir os órgãos dos quais depende a vida do indivíduo, os chamados órgãos vitais. Dessa forma, desencadeia-se a parada da respiração, do coração, da circulação e do cérebro.

O ser humano deixa de ser detentor da personalidade jurídica quando falece, deixando de ser titular de direitos e obrigações, assim como entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015). Contudo, ressalta-se que os direitos que tangem a respeito da personalidade do falecido devem ser considerados, visto que prevalecem sobre os legitimados indicados no Art. 12 do Código Civil, sendo eles o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002). Outro ponto imprescindível em relação ao momento que a cessação da personalidade jurídica se finda, é que este é demarcado pela constatação da morte encefálica ou pela presunção dela, ou seja, quando não há

Há a existência da situação em que não se encontra o cadáver, que se denomina como morte presumida, que pode ou não ensejar na instauração do procedimento de ausência, muito comum em casos de desaparecimento, catástrofes naturais e outros episódios que não permitam obter a certeza de que realmente tenha ocorrido a morte, contudo, mediante uma apreciação do conjunto das circunstâncias envolvidas que possam induzir a crer que houve o falecimento, o juiz poderá declarar a morte presumida. (RAMOS, 2015). De antemão, o Art. 7 do Instituto Civil é exaustivo em evidenciar três situações em que é possível decretar a morte presumida sem a necessidade da abertura do procedimento de ausência:

Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

O estado de ausência que se observa disponibilizado ao livro civil, nada mais é que uma maneira pela qual se busca oferecer proteção ao patrimônio do indivíduo que desapareceu de seu domicílio sem transmitir qualquer notícia de seu paradeiro, uma vez que se cogita que seja algo transitório, ou seja, que a pessoa ainda venha a ser encontrada e retome o controle de seu patrimônio. Esta primeira fase cujo caráter é provisório, denomina-se como curadoria dos bens do ausente, cuja duração é de um ano, caso o indivíduo não tenha constituído representante ou procurador antes de seu desaparecimento, mas pode prolongar-se até três anos, em hipótese contrária. (RAMOS, 2015).

Após transcorrer um dos períodos supracitados, os interessados podem requerer a decretação da ausência, fase esta que se iniciara a sucessão provisória, que produzirá seus respectivos efeitos após cento e oitenta dias de sua publicação, contudo, após sua prolação iniciará à abertura do testamento, quando houver, e ao processo de inventário e a respectiva de bens, visto que o ausente é equiparado a um falecido (BRASIL, 2002).

O momento em que ocorre a abertura da sucessão está condicionado ao falecimento do autor da herança ou da presunção deste, quando transmitir-se-á aos herdeiros todo patrimônio deixado.

3.2 Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária

Como regra geral, temos a sucessão legítima que decorre em virtude da lei, em que é buscado amparar a família, independente da vontade do falecido, obedecendo a seguinte ordem sucessiva hereditária, com ressalva ao cônjuge, assim como preconiza o artigo 1.829 do Código Civil (2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime

da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Os herdeiros supramencionados são considerados legítimos, observando a preferência em razão da ordem hierárquica, que foi estabelecida mediante a presunção de que esta seria a ordem de favorecimento, cujo falecido supostamente teria desejado que o chamamento à herança fosse: descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau (MENIN, 2014). Percebe-se que há uma espécie de solidariedade familiar, protegida pelo ordenamento jurídico, em que é buscado entregar determinada parte do monte partível aos familiares mais próximos.

Ocorre que o legislador brasileiro buscou resguardar a autonomia da vontade humana, caso o desejo do autor da herança, ainda em vida, em relação a destinação da herança que deixará devido ao evento morte, difira-se da ordem exposta ao livro civil, que se refere aos descendentes, ascendentes e o cônjuge. Sendo assim é possível que, através da livre vontade do autor da herança quando em vida, seja realizada uma disposição personalíssima em relação ao patrimônio que seria herdado pelos sucessores legítimos, por meio do testamento, negócio jurídico unilateral que predomina o arbítrio, tanto durante a elaboração e eventual revogação.

A sucessão testamentária, apesar de gozar de determinada disponibilidade relativa à vontade do testador, possui limites sobre a porção que será entregue seguindo sua vontade, visto que em casos de existência de testamento, o monte partível deverá ser dividido em duas partes, sendo que a metade é selecionada como uma garantia mínima aos parentes mais próximos (herdeiros necessários), já a outra podendo ser disposta como quiser, entretanto, caso não haja nenhum dos herdeiros necessários, o autor da herança poderá gerir da integralidade de seu patrimônio (MADALENO, 2011).

3.3 Inventário

O ordenamento legal brasileiro permite algumas formas de se realizar a partilha do patrimônio deixado aos sucessores, sendo elas o inventário judicial, forma esta que será retratada, tendo em vista a análise da vantagem da constituição de uma holding familiar patrimonial com o intuito de evitar a realização do burocrático e conflituoso processo de inventário, que possui exacerbada onerosidade, arrolamento sumário e arrolamento simples, de acordo com o próprio Código de Processo Civil (Art. 610 ao 664).

Em virtude do falecimento do Autor da herança, há a necessidade de formalizar e oficializar o processo de sucessão, tendo em vista o direito de herança dos herdeiros, legítimos ou testamentários, os quais receberão de forma exata o quinhão ideal referente a partilha do espólio. Sabemos que a herança não comporta fracionamento até o momento exato da partilha, contudo mesmo que exista um único herdeiro, o procedimento do inventário é necessário, para que ocorra a descrição pormenorizada do patrimônio (VASCONCELOS, 2017). Importante frisar que até o surgimento da Lei n 11.441/07, o inventário judicial era a única maneira de transferir a propriedade dos bens deixados por uma pessoa aos legitimados (PAIVA, 2014).

Durante o procedimento do inventário, temos um ponto imprescindível para dar andamento ao referido feito, que se faz pela nomeação da figura do inventariante, que em suma, listará e descreverá os bens deixados, indicando todos os participantes (herdeiros, a figura de pessoa meeira e terceiros interessados), ou seja, auxiliar na constituição do acervo hereditário, ficando incumbido de administrar todo conjunto de bens que constituem a herança e prestar as demais informações necessárias à conclusão do referido instrumento judicial. A nomeação do inventariante seguirá uma ordem expressa na lei, que será seguida pelo juiz competente, além de que o Código de Processo Civil de 2015 também indica todo ônus ao qual o inventariante ficará incumbido, de acordo com os termos da lei.

O Art. 617 do CPC (BRASIL, 2015) aponta a ordem supracitada a ser seguida para ser selecionada a pessoa que irá compor a posição de inventariante:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

O dispositivo do Art. 618 da referida lei (BRASIL, 2015), determina a responsabilidade a qual incidirá sobre o inventariante:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#);

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

Em seguida, devem ser apresentadas as primeiras declarações e demais informações necessárias ao procedimento de inventário, sendo assim será dado continuidade das citações e intimações dos interessados, visto que é resguardado o direito dos mesmos de contestarem as declarações iniciais, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o Art. 627 do CPC, não sendo descartada a hipótese de ser discutida a sonegação de parte do patrimônio (BRASIL, 2015). Logo após findo o prazo indicado acima, a Fazenda Pública se manifestará sobre os valores dos bens

de raiz descritos às declarações, também em até 15 (quinze) dias, assim como indicado ao Art. 629 do referido Códex de Processo Civil (BRASIL, 2015). Após a manifestação do Estado (entenda-se Fazenda Pública) e diante da concordância de todos os interessados, serão narradas as últimas declarações acerca do conjunto de bens, para assim proceder-se o cálculo do imposto e conseqüentemente ser expedido o formal de partilha para assim os herdeiros procederem o devido registro imobiliário, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e também comunicarem o Departamento Estadual de Trânsito para conseguirem procederem com a transferência/venda de veículos.

3.3.1 Do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação e sua Vantagem Perante a Holding Familiar

Devido ao fato de que durante o procedimento de inventário, almeja-se alcançar a transferência da propriedade dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus respectivos herdeiros, será necessário a realização do cálculo do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, tributo este de esfera estadual que é cobrado sob o valor dos bens móveis e imóveis (JUNIOR, 2022). Há relatos que este, um dos impostos mais arcaicos da história da tributação, existiu em Roma, incidindo sobre doações e heranças (SABBAG, 2010).

O imposto ao qual se refere não releva o Princípio da Capacidade Econômica e Contributiva ao contribuinte, uma vez que consideram apenas os aspectos materiais do (s) bem (s) e direito (s) tributáveis, ou seja, não há preservação da capacidade de subsistência pessoal (AMARO, 2003). Desta forma, temos que tratamos de um imposto real, há a inadmissibilidade de que a alíquota seja progressiva, não havendo já foi concretizada pelo entendimento do STF, através da súmula n 656.

Súmula 656 do STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

Ocorre que o imposto aqui retratado, é um dos motivos que delapidam parte do patrimônio das famílias, tendo em vista, não em raros episódios, os herdeiros precisam pedir por uma decisão judicial, a autorização para venda de um ou mais

bens que compõem o espólio para prosseguir com a quitação do imposto causa mortis.

4 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A HOLDING FAMILIAR

Significativamente o processo sucessório vem sendo cada vez mais refletido pelo autor da herança, em conjunto ou não com sua família, para que sejam evitados conflitos e a má administração dos bens que integram a partilha, devido ao iminente risco dos mesmos serem alvos do clivo judicial, o que tonaria ainda mais oneroso e moroso a formalização e encerramento da sucessão de um patrimônio, assim como entendem Gladston Mamede e Eduarda Mamede, na obra "Holding Familiar e suas vantagens do ano de 2019:

A hipótese é tola, certo que os envolvidos, cegos por impulsos primitivos de disputa, acabam por não perceber que se enfraquecem mutuamente quando enfraquecem o poder que a família tem sobre empresa(s) ou grupo de empresas. Na busca de uma vitória, todos perdem.

Importante destaque também vem sendo dado aos recursos que a ferramenta da holding pode possibilitar, que se estendem desde a não confusão patrimonial até a continuação da atividade econômica mesmo após a morte do administrador atividade econômica. Em regra geral, busca-se a proteção do seio familiar e do *affectio societatis*, visto que sem esse último exclui-se a empresa, todavia, o que é buscado com o planejamento sucessório concomitantemente a uma Holding Familiar é justamente isolar os desentendimentos familiares de todo o patrimônio que estiver em nome desta pessoa jurídica, assim como também resguardar as atividades do negócio privado.

4.1 O Planejamento Como Instrumento Adequado da Sucessão

O ordenamento legal brasileiro adota como principal Instituto da sucessão o princípio da *droit de saisine*, que se aplica tanto para a sucessão legítima e a testamentária, tendo em vista que a morte inicia a abertura da sucessão, procedendo-se os bens de direito da herança aos herdeiros, finalizando a liquidação e partilha do espólio (DINIZ, 2007). Ocorre que o procedimento da sucessão é propício ao desencadeamento de conflitos entre os legitimados que integram o plano de partilha, desta forma, é interessante o autor da herança (quando ainda em vida), recorrer-se a

uma estratégia direcionada a transferência eficaz e eficiente de seus bens à sucessão. (TEIXEIRA, 2018).

Em síntese, nota-se que o planejamento sucessório é uma ferramenta a qual motiva a preservação do patrimônio a ser transferido aos herdeiros, que corresponde a cinquenta por cento do patrimônio do falecido, pois a outra metade é destinada a meação, quando houver, como também atender o interesse da última vontade do *de cuius* (HIRONAKA; TARTUCE, 2019). Através do referido planejamento, respeitando o trilho legal, alcança-se a planificação da administração dos bens, evitando que crises econômicas, aumento da carga tributária, confusão patrimonial em função do regime de comunhão adotado, possam incidir sobre o patrimônio pessoal ou empresarial (MADALENO, 2014).

O planejamento sucessório, por encurtar o prazo da tramitação do processo de inventário ou até mesmo dispensar a sua realização, também auxilia na liberação de recursos e ativos, cujo lapso temporal pode atrapalhar a sobrevivência de um herdeiro que não possua renda e que dependa de valores que foram herdados (SANTOS, 2009). O projeto de sucessão é fundamental para racionalizar e preservar a herança, considerando a última vontade do falecido, evitando intrigas entre os herdeiros, assim como poupar a atividade empresarial familiar de um empreendedor, visto que caso não exista um planejamento à continuidade da atividade econômica, após a simples transmissão das quotas ou ações aos herdeiros, que eventualmente não tenham a vocação empresarial, possa ser que a mesma seja extinta (SANTOS, 2009).

Alguns métodos/instrumentos podem ser seguidos para garantirem o planejamento sucessório, assim como comenta Rolf Madaleno (2014, p. 196):

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no Trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.

A forma mais simples de fazer um planejamento sucessório, mas também talvez a menos vantajosa a depender da situação, é a doação, cuja previsão se encontra disposta no capítulo IV do Código Civil de 2002, mecanismo este que o doador transfere, gratuitamente e imediatamente (ainda em vida), ao (s) donatário (s) os efeitos de seu patrimônio, por meio de escritura pública ou instrumento particular. Apesar da forma menos rigorosa à sua realização, a carga tributária que refletirá far-se-á pela incidência da alíquota sobre o valor de mercado do patrimônio, cujo ônus deverá ser pago por quem receber a doação. Alcança-se por meio da doação a antecipação da transferência, com a possibilidade de garantir alguns direitos sobre determinado patrimônio, enquanto o doador estiver vivo, como por exemplo a retenção do usufruto e exercer um controle sobre a livre disposição que será conferida aos herdeiros, através das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (SANTOS, 2009).

Como alternativa de viés conservador, o testamento pode ser utilizado como forma de garantir a vontade do proprietário dos bens que um dia serão partilhados em herança, contudo, limita-se a disposição de apenas cinquenta por cento do total de bens, quando há herdeiros necessários, podendo esta metade ser disposta de acordo como quiser, podendo incluir qualquer pessoa ao recebimento pós morte, com base no artigo 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002). A referida parte a qual não poderá ser disposta, denomina-se como legítima, cuja previsão remonta-se ao direito romano, assim como ensina Eduardo de Oliveira Leite (2003):

Na ótica romana, o testador que despojava sua família, sem justa causa, faltava com o dever de solidariedade (*officium pietatis*: dever de piedade), e o testamento podia ser anulado, como se tratasse da obra de um louco, através da *querelainofficiosi testamenti*: contestação do testamento que faltou com seus deveres. A nulidade podia ser evitada se o legatário liberasse ao herdeiro, parente próximo do defunto, o quarto daquilo que herdaria ab intestat e que se passou a chamar “quarta legítima” (também chamada, “legítima” ou, a quarta Falcídia, nome decorrente de uma lei Falcídia. A legítima traduzia o dever moral post mortem em que pesava sobre um parente em relação aos mais próximos.

Importante frisar que o planejamento por intermédio do testamento se mostra limitado, tendo em vista que apenas permite a “livre” iniciativa individual em dispor de um patrimônio, evitando assim conflitos que seriam gerados em decorrência da morte

do autor da herança entre os herdeiros, porém não apresenta funcionalidade preventiva em relação a proteção do patrimônio, nem como à proteção da atividade econômica que a família exerce e tampouco alguma vantagem tributária, tendo em vista que o ITCMD refletirá sobre os valores reais do espólio, considerando a data do óbito.

A Holding Familiar, sociedade esta criada e organizada para ser titular de patrimônios e direitos, com o intuito de haver transmissão futura aos herdeiros, possui a capacidade de evitar a perda da essência deixada em patrimônio e conservar a atividade empresarial, que o administrador (autor da herança) angariou durante sua vida inteira. Considerando os árduos passos que a administração empresarial exige, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede salientam sobre as dificuldades do processo sucessório:

Não considerar, permanentemente, a necessidade de sucessão na titularidade da empresa ou dos títulos societários (quotas ou ações), bem como da administração societária, é um erro comum nas corporações e que cobra um preço alto das empresas. Com efeito, quando fatores imprevistos criam a necessidade de substituição do administrador é inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho. O novo responsável pela condução da atividade negocial terá que rapidamente tomar pé de toda a estrutura empresarial, das pessoas envolvidas, da cultura interna de trabalho, clientes, logística etc (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 69).

Quando o patrimônio de uma família é constituído por determinado número de imóveis, se faz interessante a integralização destes à Holding, pois considerando situações em que não há o planejamento sucessório por meio da pessoa jurídica, os bens deveram ser inventariados, passando pelo processo de avaliado, partilhado e devidamente formalizado o registro de transferência da propriedade aos herdeiros, entretanto, em maiorias das vezes, o ITCMD apresenta-se muito custoso, sendo que o custo para registrar o patrimônio em sua totalidade aos recebedores seria extremamente alto, fora o tempo que envolve todo o processo de sucessão, período este que pode causar desajustes.

4.2 A Holding Familiar como cenário im(possível) para o planejamento sucessório

A constituição da Holding apresenta vantagens para quem busca realizar o planejamento sucessório, tanto para a realização do caráter personalíssimo do autor da herança, quanto para obter-se a redução dos encargos tributários anteriores e posteriores ao falecimento do administrador. Por meio da integralização do patrimônio pessoal ao capital social de uma sociedade, busca-se proteção ao patrimônio da pessoa física, mas sempre respeitando os limites legais (ROCHA JUNIOR, ARAÚJO; SOUZA, 2016). Através dos diferentes tipos societários, é possível centralizar o poder nas mãos do controlador, realizando as operações inerentes a atividade por meio de incorporações e infusões, para assim obter-se vantagem sobre custos, mas também pode haver a procura pela descentralização da administração do negócio família, outorgando tarefas e a responsabilidade para cada sócio ou empresa a qual faça parte do imbróglio (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

A mudança de titularidade de bens da figura física do autor da herança (ainda em vida) para a pessoa jurídica, será indicada pelo valor constante na declaração de bens da pessoa física, ou seja, não haverá tributação, pois não contaram ganhos. (MAMEDE; MAMEDE, 2014). O imposto de Transmissão “Inter Vivos”, de acordo com a Constituição Federal, nos termos do artigo 156, §2º, inciso I, não recai aos casos em que há a incorporação dos bens e direitos ao patrimônio da pessoa jurídica (DONNINI, 2010).

Pela breve introdução às vantagens supramencionadas ao planejamento sucessório por intermédio da constituição da holding, não podemos acreditar que este modelo de planejamento, ao qual tem por finalidade tornar o procedimento sucessivo despreocupado na medida do possível, seja destinado a todas as classes sociais, tendo em vista que demanda considerável valor para sua manutenção, visto que sua continuidade fiscal e financeira precisa ser instruída, na maioria das vezes, por um contador e, não menos importante, sua criação necessita de uma consultoria especializada dos serviços de um advogado que poderá elaborar um estatuto/contrato social mais adequado à situação de cada família.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, percebe-se que 54% da população brasileira se enquadrava na classe média, em

2011, porém, o montante sofreu redução de 3% no ano de 2020, alcançando a média dos 47% em 2021, fatores estes que ensejaram no aumento de 4,9 milhões de brasileiros na classe baixa, no último ano citado. Ocorre que em um país com grande desigualdade de renda, em que as famílias da classe baixa possuem renda mensal de até R\$ 2,9 mil reais (mais da metade da população nacional), que despendem da maioria de seus proventos para atingir o mínimo possível à sobrevivência com dignidade humana, se torna inviável a realização do planejamento sucessório por meio da abertura da atividade empresarial, pois a manutenção para tal é incompatível com a maioria da população brasileira. As famílias ocupantes da classe média, de acordo com a referida pesquisa pelo IBGE, possuem ganhos aproximados de a partir R\$ 3 mil reais até R\$ 7 mil reais aproximadamente, o que também torna incompatível ao desenvolvimento da organização patrimonial (IBGE, 2021).

Percebe-se que a Holding Familiar, para a maior parte da população brasileira, é apenas uma falácia trazida que se perfaz em uma realidade ainda utópica, sendo que uma holding familiar se torna mais coerente nos Estados Unidos, em razão de que o imposto de transmissão de herança é cobrado com alíquota máxima de 40% (EY PRIVATE CLIENT SERVICES, 2020).

Outro ponto que nos trás à penumbra a qual o método de planejamento sucessório pode, de forma indevida, ocasionar, é o adiantamento da legítima sem a observância uniforme pelos concorrentes, situação esta que deverá observar-se o valor da doação recebido em vida, de acordo com o Art. 2.002 do Código Civil. A falácia mencionada é “facilitada” em razão da permissão da transferência do patrimônio de uma pessoa física para a pessoa jurídica, cuja mudança de propriedade se faz a título de integralização do capital social, sendo que as quotas ou ações podem ser distribuídas aos herdeiros ou terceiros, protegendo os bens para que o administrador (eventual autor da herança) possa usufruir dos mesmos, através da vigência de cláusulas de usufruto (SILVA, 2016). Ocorre que pessoas maculadas de má-fé, lançam promessas inverídicas de “blindagem patrimonial”, iludindo o autor da herança, ainda em vida, de uma suposta exclusão de herdeiros necessários na participação da herança, que geralmente são oriundos de outro matrimônio ou relacionamento extraconjugal, e por essa razão não é visto com bons olhos pela atual família do proprietário de bens e direitos.

De acordo com Millena Martins da Silva (2016), o incongruente cenário que se almeja alcançar através da transferência dos bens e direitos da pessoa física à atividade empresária, é o impedimento de execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, para que o patrimônio, apesar de direito do credor, não sofra as medidas coercitivas, tais como a penhora. Não podemos confundir as frustrações exercidas aos credores, da proteção legal alcançável por meio da correta construção do contrato/estatuto social, para com o emprego de cláusulas de usufruto vitalício, para que o dono dos bens e direitos possa gozar e dispor de acordo com sua vontade sobre seu patrimônio, mesmo após a doação em vida das partes ideais aos herdeiros. A dilapidação de tudo o que o patriarca angariou durante a vida, também pode ser inibida diante de dívidas que os sucessores fizerem, através da elaboração da cláusula de impenhorabilidade, podendo ser conjugada com a condição de incomunicabilidade, quando alguns bens não serão partilhados com o cônjuge ou companheiro (a) (SILVA, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Holding Familiar Patrimonial, cuja constituição é permitida diante o Princípio da Livre Iniciativa que se encontra esculpido em nossa Carta Magna, é uma opção pela qual o proprietário de determinado patrimônio, consegue efetivar alguns de seus anseios diante os riscos que circundeiam seus bens, cujo Instituto se encontra sucintamente disciplinado pela Lei de Sociedade Anônimas.

Através de uma análise do presente trabalho, foi possível analisar a Holding Familiar Patrimonial em comparação com outras possibilidades de realizar um planejamento sucessório, como por exemplo a doação e o testamento, que apesar de apresentarem funcionalidade no que se espera (pré-determinar parte da sucessão, a depender do caso em concreto), não evitam que ocorram desgastes entre os herdeiros por disputa de herança, além de demonstrarem redutibilidade da carga tributária, visto que nestas duas maneiras o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação incide sobre o valor real do patrimônio, o que não é vantajoso à família do de cujus, entretanto, diferentemente do que ocorre quando os bens do autor da herança estão em nome da pessoa jurídica (Holding), visto que além do referido imposto ter sido pago antecipadamente, deixando preestabelecida a sucessão, a alíquota incide ao valor do patrimônio que consta no IRPF, ou seja, pelo qual foi adquirido na época.

Em virtude do que foi apresentado a respeito do referido instituto, como ferramenta eficiente ao planejamento sucessório do administrador (autor da herança), permitindo uma melhor organização patrimonial e eventual gestão à atividade econômica, por meio da estipulação de cláusulas protéticas, que poderá ter sua efetividade preservada após o falecimento de seu sócio/administrador, podemos reconhecê-la como eficaz maneira de formalizar os efeitos do Princípio da Saisine, que se estendem imediatamente após o falecimento do administrador da Holding Familiar Patrimonial.

Ocorre que se faz necessário salientar sobre algumas ressalvas que tornam (podem tornar) inviável a propositura de um planejamento sucessório através da

efetivação da Holding (pelo menos até o presente), cujas observações devam ser analisadas ao caso em concreto, por meio de um advogado competente, vez que, com exceção da Holding que atuará apenas como uma “célula cofre”, sem exercer qualquer tipo de atividade econômica, apesar que nesta situação já é gerado custos com honorários advocatícios e também custos com mensalidade de um escritório de contabilidade para gerir as informações desta ao fisco, temos que em situações que a família possui um empreendimento e este venha fazer parte do planejamento sucessório, apesar da vantagem com o pagamento do tributo causa mortis e da melhor organização da atividade e patrimônio, os gastos com honorários advocatícios e com um escritório de contabilidade obviamente serão majorados, visto a necessidade de atos para gestão da empresa.

Portanto, percebemos que a Holding Familiar Patrimonial, apesar de se apresentar como meio eficiente ao planejamento sucessório familiar, não é alcançável à grande maioria da população, de acordo com os dados expostos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, visto que em nosso país não se encontra uma distribuição igualitária de riquezas, além de que o respectivo planejamento sucessório, por ainda ser um instituto relativamente novo em nosso ordenamento, ainda carece de um controle legal mais elaborado, vez que pessoas dotadas de má-fé buscam obter vantagens para infringir direitos de credores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Diário Oficial União. 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2022;

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União. 16 de dezembro de 1976. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 12 abr. 2022;

CASILLAS, José Carlos; VÁZQUEZ, Adolfo; DIAZ, Carmem. **Gestão da empresa familiar**: conceitos, casos e soluções. São Paulo: Thomson Learning Edições, 2007. 270 p.

CAVALCANTE JUNIOR., Mauro de O. Compilado sobre Holding Familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar. E-Book Kindle, 2019. Acesso em: 13 abr. 2022;

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2, direito de empresa. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro 2007. 21. ED. VER. E ATUAL. São Paulo, SP. 2007. Ed. Saraiva, 2007 v.6;

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, Teoria Geral do direito civil. V. 1, 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

DONNINI, Cristina Figueiredo. Benefícios Trazidos pela Holding Familiar em Relação ao Titular do Patrimônio. 2010. Disponível em: . Acesso em: 05 de set. 2014;

DOS SANTOS SALES, Plínio César. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>?. Acesso em: 26 set. 2022;

EY PRIVATE CLIENT SERVICES. Worldwide Estate and Inheritance Tax Guide 2020. 2020, p. 433-448. Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/tax-guides/worldwide-estate-and-inheritance-tax-guide-2020. Acesso em: 26 set. 2022;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB. V.1. 13. Ed. São Paulo;

FAVORETO, R., BINDER, M., CAMPOS, A. Um ensaio sobre o campo do empreendedorismo: Considerações sobre uma possível sistematização teórica. FACESI em revista. Ano 4 – Volume 4, N.1, 2012;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil V.1, parte geral. 12. Ed. São Paulo; Saraiva, 2010;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 03, p. 87, 2019;

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA. Censos 2021. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>. Acessado em 24 set. 2022;

JUNIOR, Waldemiro Jose Trocilo et al. INVENTÁRIO JUDICIAL. **Opus citatum**, n. 2, 2022;

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI. p. 264;

LEOBLEIN, Tiago. A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário. 2017. 68 f. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 12 dez. 2017. Acesso em: 20 abr. 2022;

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, 2014;

MADALENO, Rolf. Expressão de Última Vontade, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/701/Testamento%3A+Expressão+de+Última+Vontade>. Acesso em: 17 ago. 2022;

MADALENO, Rolf. Testamento: Expressão de Última Vontade, 2011. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/701/Testamento%3A+Expressão+de+Última+Vontade>. Acesso em: 21 ago, 2022;

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2011;

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding - Familiar e Suas Vantagens. 9ª Ed. Atlas, 2017;

McCLELLAND, D. C. The achieving society. New York : Free Press, 1967;

PAIVA, E. de S. O Novo Processo e Inventário: traves-mestras da reforma, Julgar (24):105-122, 2014;

PAULINO, MATEUS GERALDO; GIL, LUIZ FERNANDO PIMENTA. O momento da morte para fins de abertura da sucessão: a morte encefálica ou a parada cardiorrespiratória;

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teoria da empresa em direito e economia. **Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte**, v. 4, n. 14, 2006;

PRADO, Roberta Nioac. (Coord.) Empresas Familiares: governança corporativa, governança familiar, governança jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 20 abr. 2022;

RAMOS, Leandro Ferreira. Ausência e morte presumida, 2015;

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. Holding: aspectos contábeis, societários e tributários. 3. ed. São Paulo: IOB Sage, 2016;

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário. 2a Ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010;

SACCHELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, 2013;

SANTOS, Rita Maria Paulina dos. Transplantes de órgãos à Clonagem. Rio de Janeiro: Forense, 2000;

SETTE, Azevedo. Holding familiar: instrumento vantajoso para sucessão familiar empresarial, transmissão da herança e proteção patrimonial. Disponível em <http://www.azevedosette.com.br>. Acesso em: 21 abr. 2022;

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. E-book. Acesso em: 20 abr. 2022;

SILVA, Millena Martins da. Planejamento Sucessório Através da Holding Familiar: Inobservância à Vocaç o Heredit ria Necess ria. **Portal de Trabalhos Acad micos**, v. 3, n. 2, 2016;

SILVA, Rodrigo Alves da. A f rmula da saisine no direito sucess rio, 2013. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022;

TEIXEIRA, Daniele. No es pr vias do direito das sucess es: sociedade, funcionaliza o e planejamento sucess rio. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucess rio. Belo Horizonte: F rum, 2018. p. 35;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1–Teoria geral e direito societ rio**. Saraiva Educa o SA, 2018;

VALE, G. Tr plica - Afinal de Contas, Que Bicho   Esse? Tr plica sobre o Empreendedor e o Empreendedorismo. RAC, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, pp. 900-908, 2014;

VASCONCELOS, P. P. Teoria Geral do Direito Civil, 8.a ed., Coimbra, Edi es Almedina, 2017;

VIEIRA DA SILVA, Luis Ant nio. Hist ria interna do direito romano privado at  Justiniano. Bras lia: Conselho Editorial do Senado Federal, 2008, p. 239. Acesso em: 19 abr. 2022.

